Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. - 21 / 93

Objeto: Determina área de protecção ambiental e dá outras providências".

Autor: Prefeito Municipal - Célio Lugarini

ENTREGUE NA SECRETARIA

29 - março - 1993

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES
APROVADO 1ª 19 / 04 / 93
APROVADO 2ª 19 / 04 / 93
APROVADO 3ª 26 / 04 / 93
Dercílio José da Silva
PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/____
PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____
A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 26 / 04 / 93
PUBLICADO NO JORNAL _____, Nº _____, DE ____/____/____
ENCAMINHADA PELO OFÍCIO Nº ____/____, DE ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE _____ EM ____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE: _____ EM ____/____/____

RELATOR: _____ EM ____/____/____

MEMBRO: _____ EM ____/____/____

PARECER ENTREGUE EM _____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____/____/____

_____

RUBRICA

EM ____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____

REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____/____, EM ____/____/____

REQUERIDO AO _____ EM ____/____/____, OFICIO CM ____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDENCIA:

1 - EM 29/03/93 Às comissões de L.F.O e J.R. para emitir o devido parecer.

RUBRICA

2 - EM 19/04/93 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações - artigo 181 - P. 7º - R.I. pedido do vereador José Geraldo Me

RUBRICA

3 - EM 26/04/93 Aprovado por unanimidade em 3ª votação

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

LEI Nº 1.387

" DETERMINA ÀREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica determinado como ÀREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, toda àrea pública municipal, adjacente ao leito de estradas vicinais,

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as áreas objeto de entroncamento ou cruzamento de vias públicas bem como aquelas necessárias para o escoamento de águas que caiam sobre o leito das mesmas estradas,

ART. 2º - Ressalvadas as atividades científicas, ou necessidades excepcionais em razão do desenvolvimento urbanistico, devidamente autorizadas pela autoridade competente , são proibidas , dentro do perímetro que compoẽ a área de Proteção Ambiental, quaisquer atividades de utilização , perseguição, caça ou apanha de espécimes da flora e fauna , silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

ART. 3º - Na área de proteção ambiental determinada no Art. 1º desta lei, qual seja, nas margens das estradas vicinais, construídas , em construção, ou a serem construídas, a Prefeitura Municipal promoverá a arborização ,observadas as técnicas adequadas.

ART. 4º - Os planos de arborização serão levados a efeito nas faixas de domínio das estradas:

a - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ,nos casos

de obra executada por administração direta,

b - pelas empresas construtoras , nas obras empreitadas,

c - pelas turmas de conservação, quando se tratar de trecho já construído e entregue ao tráfego,

ART. 5º - A arborização mínima admissível terá correlação com o número de nascimentos de pessoas ocorrido no município de Bom Despacho, e corresponderá ao plantio de uma àrvore para cada nascimento ocorrido no município.

ART. 6º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbe a apuração dos nascimentos ocorridos no município, através do Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede, bem como do Cartório de Registro Civil do Distrito de Engenho do Ribeiro, e a determinação do local dos plantios para efeito de arborização,

Parágrafo Único - O programa de trabalho deverá ser executado mensalmente,

ART. 7º - Poderá o Executivo Municipal firmar acordos de arborização com empresas contribuintes de tributos municipais, visando a consecução dos objetivos desta lei.

ART. 8º - Para cada àrvore plantada por empresas, ou às suas expensas, poderá o Chefe do Executivo Municipal promover o abatimento da dívida tributária de valor correspondente a ..... Cr$ 1,00 (um cruzeiro),

Parágrafo Único - O valor do abatimento será corrigido mensalmente ,de conformidade com a variação da UFIR,

ART. 9º - Excetuadas razões de excepcional interesse administrativo, devidamente fundamentado, ficam declaradas imunes de corte todas as àrvores que forem plantadas em decorrência

desta lei, bem como todas aquelas já existentes na área de proteção ambiental estabelecida no artigo 1º .

ART. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (29/04/1993).

CÉLIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

LEI Nº 1.387

" DETERMINA ÀREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica determinado como ÀREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, toda àrea pública municipal, adjacente ao leito de estradas vicinais,

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as áreas objeto de entrocamento ou cruzamento de vias públicas bem como aquelas necessárias para o escoamento de águas que caiam sobre o leito das mesmas estradas,

ART. 2º - Ressalvadas as atividades científicas, ou necessidades excepcionais em razão do desenvolvimento urbanistico, devidamente autorizadas pela autoridade competente , são proibidas , dentro do perímetro que compoẽ a área de Proteção Ambiental, quaisquer atividades de utilização , perseguição, caça ou apanha de espécimes da flora e fauna , silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente.

ART. 3º - Na área de proteção ambiental determinada no Art. 1º desta lei, qual seja, nas margens das estradas vicinais, construídas , em construção, ou a serem construídas, a Prefeitura Municipal promoverá a arborização ,observadas as técnicas adequadas.

ART. 4º - Os planos de arborização serão levados a efeito nas faixas de domínio das estradas:

a - pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ,nos casos

de obra executada por administração direta,

b - pelas empresas construtoras , nas obras empreitadas,

c - pelas turmas de conservação, quando se tratar de trecho já construído e entregue ao tráfego,

ART. 5º - A arborização mínima admissível terá correlação com o número de nascimentos de pessoas ocorrido no município de Bom Despacho, e corresponderá ao plantio de uma àrvore para cada nascimento ocorrido no município.

ART. 6º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbe a apuração dos nascimentos ocorridos no município, através do Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede, bem como do Cartório de Registro Civil do Distrito de Engenho do Ribeiro, e a determinação do local dos plantios para efeito de arborização,

Parágrafo Único - O programa de trabalho deverá ser executado mensalmente,

ART. 7º - Poderá o Executivo Municipal firmar acordos de arborização com empresas contribuintes de tributos municipais, visando a consecução dos objetivos desta lei.

ART. 8º - Para cada àrvore plantada por empresas, ou às suas expensas, poderá o Chefe do Executivo Municipal promover o abatimento da dívida tributária de valor correspondente a ..... Cr$ 1,00 (um cruzeiro),

Parágrafo Único - O valor do abatimento será corrigido mensalmente ,de conformidade com a variação da UFIR,

ART. 9º - Excetuadas razões de excepcional interesse administrativo, devidamente fundamentado, ficam declaradas imunes de corte todas as àrvores que forem plantadas em decorrência

desta lei, bem como todas aquelas já existentes na área de proteção ambiental estabelecida no artigo 1º .

ART. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (29/04/1993).

CÉLIO LUQUINE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bom Despacho

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 21/93

"Determina área de proteção ambiental e dá outras providências".

O POVO DE BOM DESPACHO/MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica determinado como AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, toda área pública municipal, adjacente ao leito de estradas vicinais,

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as áreas objeto de entroncamento ou cruzamento de vias públicas bem como aquelas necessárias para o escoamento de águas que caiam sobre o leito das mesmas estradas,

Art. 2º- Ressalvadas as atividades científicas, ou necessidades excepcionais em rezão do desenvolvimento urbanistico, devidamente autorizadas pela autoridade competente, são proibidas, dentro do perímetro que compoẽ a área de Proteção Ambiental, quaisquer atividades de utilização, perseguição, caça ou apanha de espécimes da flora e fauna, silvestres e domésticas, bem como aquelas que, a qualquer título pretendidas, implicarem em modificaçoẽs do meio ambiente,

Art. 3º- Na área de proteção ambiental determinada no Art. 1º desta lei, qual seja, nas margens das estradas vicinais, construídas, em construção, ou a serem construídas, a Prefeitura Municipal promoverá a arborização, observadas as técnicas adequadas,

Art. 4º- Os planos de arborização serão levados a efeito nas faixas de domínio das estradas:

a- pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de obra executada por administração direta,

b- pelas empresas construtoras, nas obras empreitadas,

c- pelas turmas de conservação, quando se tratar de trecho já construído e entregue ao tráfego,

Art. 5º- A arborização mínima admissível terá correlação com o número de nascimentos de pessoas ocorrido no município de Bom Despacho, e corresponderá ao plantio de uma árvore para cada nascimento ocorrido no município.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbe a apuração dos nascimentos ocorridos no município, átraves do Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede, bem como do Cartório de Registro Civil do Distrito de Engenho do Ribeiro, e a determinação do local dos plantios para efeito de arborização,

Parágrafo Único- O programa de trabalho deverá ser executado mensalmente,

Art. 7º- Poderá o Executivo Municipal firmar acordos de arborização com empresas contribuintes de tributos municipais, visando

Câmara Municipal de Bom Despacho

a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 8º- Para cada árvore plantada por empresas, ou às suas expensas, poderá o Chefe do Executivo Municipal promover o abatimento na dívida tributária de valor correspondente a CR$1,00 (um cruzeiro),

Parágrafo Único- O valor do abatimento será corrigido mensalmente, de conformidade com a variação da UFIR,

Art. 9º- Excetuadas razoẽs de excepcional interesse administrativo, devidamente fundamentado, ficam declaradas imunes de corte, todas as árvores que forem plantadas em decorrência desta lei, bem como todas aquelas já existentes na área de proteção ambiental estabelecida no artigo 1º.

Art. 10- Revogam-se as disposiçoẽs em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Bom Despacho-MG, em 26 de Abril de 1993.

PRESIDENTE, Devalino José da Silva

VICE-PRESIDENTE, Gilberto Coimbra

SECRETARIA, Marlúcia de Fátima Mendonça Couto

CláudiaGB/

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 21/93

" DETERMINA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

O POVO DE BOM DESPACHO,MG, por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica determinado como ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, toda área pública municipal,adjacenteao leito de estradas vicinais,

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, as áreas objeto de entroncamento ou cruzamento de vias públicas, bem como aquelas necessárias para o escoamento de águas que caiam sobre o leito das mesmas estradas,

ART. 2º - Ressalvadas as atividades científicas, ou necessidades excepcionais em razão do desenvolvimento urbanistico,devidamente autorizadas pela autoridade competente,são proibidas, dentro do perímetro que compõe a área de Proteção Ambiental, quaisquer atividades de utilização,perseguição,caça ou apanha de espécimes da flora e fauna,silvestres e domésticas,bem como aquelas que,a qualquer título pretendidas, implicarem em modificações do meio ambiente,

ART. 3º - Na área de proteção ambiental determinada no Art. 1º desta lei, qual seja, nas margens das estradas vicinais,construídas, em construção, ou a serem construídas, a Prefeitura Municipal promoverá a arborização, observadas as técnicas adequadas,

ART. 4º - Os planos de arborização serão levados a efeito nas faixas de domínio das estradas:

a) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos casos de obra executada por administração direta,

b) pelas empresas construtoras, nas obras empreitadas ,

c) pelas turmas de conservação, quando se tratar de trecho já construído e entregue ao tráfego,

ART. 5º - A arborização mínima admissível terá correlação com o número de nascimentos de pessoas ocorrido no município de Bom Despacho, e corresponderá ao plantio de uma árvore para cada nascimento ocorrido no município,

ART. 6º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente incumbe a apuração dos nascimentos ocorridos no município, através do Cartório de Registro Civil do Distrito da Sede, bem como do Cartório de Registro Civil do Distrito de Engenho do Ribeiro, e a determinação do local dos plantios para efeito de arborização,

Parágrafo Único - O programa de trabalho deverá ser executado mensalmente,

ART. 7º - Poderá o Executivo Municipal firmar acordos de arborização com empresas contribuintes de tributos municipais, visando a consecução dos objetivos desta lei.

ART. 8º - Para cada árvore plantada por empresas, ou às suas expensas, poderá o Chefe do Executivo Municipal promover o abatimento na dívida tributária de valor correspondente a Cr$ 1,00 (um cruzeiro),

Parágrafo Único - O valora do abatimento será corrigido mensalmente, de conformidade com a variação da UFIR,

ART. 9º - Excetuadas razões de excepcional interesse administrativo, devidamente fundamentado, ficam declaradas imunes

de corte, todas as árvores que forem plantadas em decorrência desta lei,bem como todas aquelas já existentes na área de proteção ambiental estabelecida no artigo 1º .

ART. 10. - Revogam-se as disposições em contrário,entrando esta lei em vigor na data de sua publicação .

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS .(29/3/93)

CÉLIO LEQUINE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bom Despacho

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI DE Nº 21/93

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Legislação vigente, compete a Câmara Municipal, apreciar, votar e aprovar o referido projeto.
Nós das Comissões, SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Carlos Roberto Gontijo

Anselmo Rodrigues Ferreira Leite

Gilberto coimbra

José Geraldo de Melo

João Tonani Filho

Maria José Cardoso Gontijo

CláudiaGB/